



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 073/2014-AJU

Brasília, 27 de maio de 2014.

Exmo. Sr.  
**Ministro João Batista Brito Pereira**  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho - TST  
Brasília - DF

Assunto: **Provimento nº 2-2014 – Vedação de prorrogação de recesso forense – Reconsideração – Revogação.**

Senhor Corregedor-Geral,

Com os cordiais cumprimentos, e reportando-me ao Provimento nº 2, de 22 de maio de 2014, que veda a prorrogação do recesso forense pelos Tribunais Regionais do Trabalho, este Conselho Federal requer a reconsideração de V. Exa. e a revogação do normativo.

É que, a propósito, alguns Tribunais Regionais acolheram antiga e justa reivindicação da Advocacia brasileira que **não** conta com um período de descanso no ano sem que haja a contagem de prazos, tema esse da maior relevância para a categoria.

A interrupção de prazos nesse período coincide com época de menor demanda no Poder Judiciário e reflete, inexoravelmente, a antecipação do disposto no PLC nº 06/2007 --- Projeto do novo CPC ---, que já foi aprovado na Câmara dos Deputados e assegura merecido descanso aos profissionais da Advocacia, cujo exercício profissional tornou-se sobremodo difícil e exige diuturna e exclusiva dedicação, com enormes sacrifícios.

São aproximados 800 (oitocentos) mil advogados inscritos nos quadros da OAB, dos quais expressivo quantitativo milita nessa Justiça Especializada e desde a EC nº 45/2004 (art. 93, XII, CF) mantêm **ininterrupta** a atividade profissional em razão do acompanhamento constante dos processos no período em tela.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Cabe lembrar, ainda, que muitos advogados trabalham individualmente ou em escritórios pequenos, os quais estão impossibilitados de tirar férias em virtude da continuidade dos prazos. Até os grandes escritórios se desdobram operacionalmente para garantir as férias de seus advogados.

De outro lado, sabe-se que a Lei nº 5.010/66 já dispõe sobre o recesso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. No entanto, a demanda jurisdicional é demais pequena nesse lapso a causar prejuízos à prestação jurisdicional, daí alguns Regionais acolherem pleito da Advocacia e estenderem o recesso até 20 de janeiro, em cujo interstício não ocorrerá atendimento a advogados/estagiários, integrantes da Defensoria Pública ou membros do Ministério Público.

Com efeito, não obstante a Carta da República declare o advogado como indispensável à administração da justiça, é do interesse do Sistema da Administração da Justiça que os operadores do Direito desempenhem satisfatoriamente suas funções e isso compreende uma prestação jurisdicional adequada e o direito anual a um tranquilo período de descanso.

A Advocacia postula a reconsideração de V. Exa. e a revogação do Prov. citado em razão da autonomia dos Tribunais Regionais para disciplinar a matéria, sobretudo para permitir que os advogados brasileiros desfrutem das festas de Natal e Ano Novo sem preocupações e, especialmente, possam utilizar os primeiros dias do ano para reorganização de suas atividades, planejamento e reinicialização da relevante missão de interesse público.

Este Conselho Federal tem tido na pessoa de V. Exa., e de seus nobres pares que dirigem esse e. TST, parceiros de larga e humanística visão sobre destacadas questões que juntos temos enfrentado.

É necessário, pois, ponderar que a suspensão de prazos nesse período serve para desafogar as Varas do Trabalho e aliviar a árdua tarefa de juízes, escrivães e serventuários. Isto é, os serviços internos não sofrerão interrupção na sua continuidade, somente ficarão suspensos os prazos e não serão realizadas audiências e julgamentos.

Logo, as respectivas **serventias/secretarias poderão concentrar esforços na reorganização das atividades/expedientes internos e no planejamento para transcurso do ano**, exceto, é claro, nas questões urgentes e indispensáveis na forma da legislação vigente.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

O exemplo de outros Tribunais brasileiros (TJRS, TJSC, e alguns Regionais do Trabalho) que acolheram pleito da Advocacia demonstra a inexistência de prejuízos à prestação jurisdicional, razão pela qual a vedação disposta no normativo não se revela razoável.

Assim, convicto da importância da questão, **conto com a mais elevada consideração de V. Exa. no sentido de revogar o Provimento nº 02/2014**, pelo que renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente